



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

RELATÓRIO

CONSULTA PÚBLICA Nº 06/2022 – Portaria 395/2022 (35139186)

Processo E-12/004.208/2017

Data Abertura: 05/07/2022

Data encerramento: 25/07/2022

Prazo: 15 dias úteis

Considerando a publicação da Portaria AGETRANSP Nº 395 em 04/07/2022, a data do prazo final desta Consulta Pública foi em 25/07/2022.

I - CONTRIBUIÇÕES

1. Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC

Tempestivo: (X) sim () não

Forma estabelecida na Portaria 395/2022: () sim (X) não

Documento: Despacho SECC/CHEGAB (38386155)

a.1 Sugestão de alteração do conceito de "Irregularidade Técnica" retratado no art. 4º da minuta de Resolução, para fazer abarcar também a redação abaixo: não houve sugestão de redação para o artigo.

" Irregularidades detectadas na qualidade dos serviços prestados e não somente em equipamentos, sistemas, instalações ou edificações. "

Redação Original do art. 4º:

"Art. 4º Definiu-se como Irregularidade Técnica a qualidade ou estado irregular no funcionamento habitual, ou esperado, de um único equipamento, sistema, instalação ou edificação, ou ainda, um conjunto desses. O estado irregular está diretamente relacionado ao que está fora da norma, procedimento ou regulamento especificado, fugindo, portanto, da condição que é esperada".

Justificativa:

" Manter coerência e aderência com os objetivos previstos no artigo 1º da mesma minuta".

a.2 Sugestão de alteração ao parágrafo único do art. 5º da minuta de Resolução, sugerindo: não houve sugestão de redação

"Já no que se refere ao parágrafo único do artigo 5º, sugere-se que a AGETRANSP fixe desde já os parâmetros de qualificação dos eventos considerados como de "recorrência".

Redação Original do Parágrafo Único do artigo 5º :

*" **Parágrafo Único** - Entende-se que "recorrência", para os diversos tipos de equipamentos sistemas, instalações ou edificações, possui especificidades que estão relacionadas à quantidade de eventos, ao tempo entre esses eventos e até mesmo ao tipo de item que está sendo tratado. Portanto, cabe à CATRA identificar tal recorrência conforme o entendimento técnico adequado a cada um dos itens, justificando em documento específico."*

Justificativa:

" evitando, com isso, que haja um tratamento subjetivo por parte da CATRA e subsistência de uma lacuna regulatória, o que pode gerar conflitos de entendimentos entre as concessionárias e o órgão regulador e o prolongamento desnecessário de processos regulatórios. "

2. Usuário Tadeu Albuquerque

Tempestivo: (X) sim () não

Forma estabelecida na Portaria 395/2022: () sim (X) não

Documento: E-mail (36319002)

b. Sugestão apresentada pelo usuário: não apresentou sugestão de redação para a minuta sob Consulta Pública.

" propõe maior fiscalização as barcas Niterói Charitas x Rio de Janeiro, propondo seu funcionamento de forma integral e com intervalos de tempo reduzido nos horários de pico, a partir das 6h da manhã "

Justificativa:

" Constantemente a concessionária vem promovendo a extinção de horários de circulação das barcas, que é um dos principais meios de acesso à cidade do Rio de Janeiro para quem mora na região Oceânica de Niterói."

3. Evandro Lima

Tempestivo: (X) sim () não

Forma estabelecida na Portaria 395/2022: () sim (X) não

Documento: E-mail (36434599)

Registre-se que o usuário em referência informa que é funcionário da Rio Trilhos, conforme RG informado pelo próprio no corpo do e-mail (RG na Rio trilhos 3445), porém sua contribuição **não** foi enviada por e-mail institucional.

c. Sugestão: não apresentou sugestão de redação para a minuta sob Consulta Pública.

" Quando o fiscal (monitor da Rio trilhos) produzir um AIT e solicitar uma SRIT apontando uma irregularidade que possa comprometer a operacionalização do sistema metroviário a qualquer tempo, que seja estabelecido um tempo máximo de 30 dias, após ciência formalizada, para que seja providenciado a correção da anomalia operacional, caso a concessionária encontre dificuldade de reparo no prazo instituído, que explique tecnicamente e presencialmente ao fiscal (monitor) da agência reguladora o não cumprimento da SRIT, para que ele relate ao CATRA o acontecido e emita um parecer técnico ".

Justificativa:

" Esta sugestão foi calcada no nosso trabalho cotidiano de fiscalização dos serviços realizados pela concessionária. Ao fiscalizarmos os serviços de manutenção, encontramos uma série de anomalias operacionais, não seguimento de normas técnicas legais, com possibilidade de possíveis implicações com a operação do sistema, onde algumas situações de correção de pane operacional efetuada pela empresa são feitas de forma provisória, com pouco embasamento técnico, sem adequada posterior da irregularidade, por isto, entendo que mesmo que seja pedido postergação da correção do que foi descrito no SRIT, que a concessionária tenha um prazo máximo de 30 dias para explicar presencialmente ao fiscal(monitor) os motivos da não execução da correção da anomalia e este terá que elaborar um parecer técnico da ocorrência ao CATRA para que a câmara possa definir o desenrolar dos fatos que foram elaborados em avaliação técnica pormenorizada."

4. Secretaria de Estado de Transportes - SETRANS

Tempestivo: (X) sim () não

Forma estabelecida na Portaria 395/2022: (X) sim () não

Documento: despacho SETRANS/CHEGAB (38369426)

d.1. Sugestão de alteração do artigo 4º da minuta de Resolução: não houve sugestão de redação para o artigo

"Sugerimos que seja incluído ao Artigo 4º o conceito de Irregularidade Técnica também quanto à qualidade dos serviços prestados, o que estaria em consonância com a finalidade do Regulamento informada no Artigo 1º."

Redação Orginal do artigo 4º:

"Art. 4º Definiu-se como Irregularidade Técnica a qualidade ou estado irregular no funcionamento habitual, ou esperado, de um único equipamento, sistema, instalação ou edificação, ou ainda, um conjunto desses. O estado irregular está diretamente relacionado ao que está fora da norma, procedimento ou regulamento especificado, fugindo, portanto, da condição que é esperada."

Justificativa:

"O Artigo 1º determina que a finalidade do Regulamento é instituir e estabelecer procedimentos de fiscalização para identificação e tratamento de irregularidades técnicas detectadas pela CATRA/AGETRANSP na qualidade dos serviços prestados ou nas condições técnicas de equipamentos, sistemas, instalações ou edificações. Porém, ao definir o conceito de "Irregularidade Técnica" no Artigo

4º, apenas os equipamentos, sistemas, instalações ou edificações estão incluídos."

5. Concessionária CCR Barcas

Tempestivo: (X) sim () não

Forma estabelecida na Portaria 395/2022: (X) sim () não

Documento: Carta CT CCR BARCAS GC 114/2022 (36701557)

e.1. Sugestão de alteração do artigo 8º da minuta de Resolução, para fazer constar a redação abaixo:

"Art. 8º - A finalidade de um AIT é sinalizar à Concessionária sobre a identificação de Irregularidade Técnica na qualidade dos serviços prestados ou nas condições técnicas dos equipamentos, sistemas, instalações ou edificações, para que a Concessionária se manifeste, justificando tal situação, e indique se, até o prazo estabelecido pelo AIT, que deverá ser de no mínimo 15 dias, podendo ser prorrogado à pedido da Concessionária, a situação já tenha sido corrigida, ou ainda, justifique a possibilidade de não resolução."

Redação Orginal do artigo 8º:

"Art. 8º - A finalidade de um AIT é sinalizar à Concessionária sobre a identificação de Irregularidade Técnica na qualidade dos serviços prestados ou nas condições técnicas dos equipamentos, sistemas, instalações ou edificações, para que a Concessionária se manifeste, justificando tal situação, e indique se, até o prazo estabelecido pelo AIT, a situação já tenha sido corrigida, ou ainda, justifique a possibilidade de não resolução".

Justificativa

"A inclusão de um prazo mínimo visa garantir que as Concessionárias possam atender as exigências da Agência e tendo em vista a amplitude de escopos que podem ser solicitados, é necessário que fique estabelecido a possibilidade de prorrogação do prazo."

e.2. Sugestão de alteração do artigo 11 da minuta de Resolução, para fazer constar a redação abaixo:

"Art. 11 - O Plano de Ações Corretivas – PAC, é um documento elaborado pela Concessionária, contendo minimamente a descrição das ações a serem adotadas para correção da Irregularidade Técnica, cronograma para implementação das ações e indicação de responsável. §1º - O PAC deverá ser encaminhado à CATRA conforme prazo estipulado na SRIT, que deve ser no mínimo de 15 dias, podendo ser postergado a pedido da Concessionária."

Redação Orginal do artigo 11:

"Art. 11 - O Plano de Ações Corretivas – PAC, é um documento elaborado pela Concessionária, contendo minimamente a descrição das ações a serem adotadas para correção da Irregularidade Técnica, cronograma para implementação das ações e indicação de responsável. §1º - O PAC deverá ser encaminhado à CATRA conforme prazo estipulado na SRIT."

Justificativa

"A inclusão de um prazo mínimo visa garantir que as Concessionárias possam atender as exigências da Agência e tendo em vista a amplitude de escopos que podem ser solicitados, é necessário que fique estabelecido a possibilidade de prorrogação do prazo. "

e.3. Sugestão de alteração do artigo 16 da minuta de Resolução, para fazer constar a redação abaixo:

"Art. 16 - Caberá ao Responsável pelo acompanhamento da Irregularidade Técnica realizar o monitoramento das ações de correção previstas no PAC, determinando fiscalizações inopinadas com emissão de Relatórios de Inspeção de Irregularidade Técnica e poderá, no prazo de 10 dias, podendo ser postergado a pedido da Concessionária, solicitar documentos ou reuniões para alinhamento com a Concessionária."

Redação Orginal do artigo 16:

"Art. 16 - Caberá ao Responsável pelo acompanhamento da Irregularidade Técnica realizar o monitoramento das ações de correção previstas no PAC, determinando fiscalizações inopinadas com emissão de Relatórios de Inspeção de Irregularidade Técnica e poderá, a qualquer momento, solicitar documentos ou reuniões para alinhamento com a Concessionária."

Justificativa

"A inclusão de um prazo mínimo visa garantir que as Concessionárias possam atender as exigências da Agência e tendo em vista a amplitude de escopos que podem ser solicitados, é necessário que fique estabelecido a possibilidade de prorrogação do prazo."

e.4. Sugestão de alteração do artigo 17 da minuta de Resolução, para fazer constar a redação abaixo:

"Art. 17 - Constatada a correção da Irregularidade Técnica e cumprido o prazo previamente estabelecido, inclusive quando alterado durante o processo de acompanhamento, o Responsável deverá elaborar uma Nota Técnica de Irregularidade Técnica, considerando as etapas de identificação e correção da Irregularidade Técnica, recomendando que o processo seja encerrado."

Redação Orginal do artigo 17:

"Art. 17 - Constatada a correção da Irregularidade Técnica e cumprido o prazo previamente estabelecido, inclusive quando alterado durante o processo de acompanhamento, o Responsável deverá elaborar uma Nota Técnica de Irregularidade Técnica, considerando as etapas de identificação e correção da Irregularidade Técnica."

Justificativa

"A alteração sugerida visa dar celeridade no encerramento do processo. Com a inclusão da recomendação na nota técnica, ficará claro o prosseguimento que deve ser adotado."

5. Concessionária MetrôRio

Tempestivo: (X) sim () não

Forma estabelecida na Portaria 395/2022: (X) sim () não

Documento: Carta 09-CR-022-ENV-0364 (36672072)

f.1. Sugestão de alteração do artigo 4º da minuta de Resolução, para fazer constar o sugerido abaixo: não houve sugestão de redação para o artigo

"Informar qual seria a norma, procedimento ou regulamento específico relacionado ao estado irregular."

Redação Orginal do artigo 4º:

"Art. 4º - Definiu-se como Irregularidade Técnica a qualidade ou estado irregular no funcionamento habitual, ou esperado, de um único equipamento, sistema, instalação ou edificação, ou ainda, um conjunto

desses. O estado irregular está diretamente relacionado ao que está fora da norma, procedimento ou regulamento especificado, fugindo, portanto, da condição que é esperada."

Justificativa

"Neste caso específico, a Concessionária entende que faz-se necessário constar na Resolução qual seria a norma, procedimento ou regulamento específico relacionado ao estado irregular. É importante mencionar que o MetrôRio possui diversos bens que encontram-se em estado de obsolescência ou fim de vida útil e, em que pese as inúmeras correspondências/pleitos que tratam o tema, os mesmos ainda não foram substituídos pelo Poder Concedente.

Lembramos que o contrato de concessão, celebrado em 27 de janeiro de 1998 e aditado em 27 de dezembro de 2007, prevê na sua Cláusula Primeira que o objeto da concessão consiste na operação e manutenção, em caráter exclusivo, das Linhas 1 e 2 do sistema metroviário do Rio de Janeiro.

A obrigação acima descrita encontra-se preconizada na Lei Estadual nº 2.869, de 18 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o regime de prestação do serviço público de transporte metroviário de passageiros do Estado do Rio de Janeiro. Assim, como pactuado no contrato de concessão, esta Concessionária é responsável, apenas, por operar e manter as Linhas 1 e 2 do sistema metroviário".

f.2. Sugestão de alteração do Parágrafo Único do artigo 5º da minuta de Resolução, para fazer constar o sugerido abaixo:

" Estabelecer os critérios para definição das recorrências, devendo contar, por exemplo, quantos eventos e períodos são necessários para criação de uma recorrência, além de outras informações que se fizerem relevantes."

Redação Original do Parágrafo Único do artigo 5º:

"**Parágrafo Único** - Entende-se que "recorrência", para os diversos tipos de equipamentos sistemas, instalações ou edificações, possui especificidades que estão relacionadas à quantidade de eventos, ao tempo entre esses eventos e até mesmo ao tipo de item que está sendo tratado. Portanto, cabe à CATRA identificar tal recorrência conforme o entendimento técnico adequado a cada um dos itens, justificando em documento específico"

Justificativa

" Em relação ao Parágrafo Único do Art. 5º, a Concessionária entende que, para que haja eficácia da Resolução, deve-se estabelecer os critérios para definição das recorrências, devendo contar, por exemplo, quantos eventos e períodos são necessários para criação de uma recorrência, além de outras informações que se fizerem relevantes."

f.3. Sugestão de alteração do artigo 7º da minuta de Resolução: Não houve sugestão de redação apresentada pela Concessionária

"A Concessionária entende que faz-se necessária uma definição clara dos critérios para penalização".

Redação Original do artigo 7º:

"**Art. 7º** - Constatada infração que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória, será emitido Boletim de Irregularidade Técnica e alterado o Processo Administrativo de Acompanhamento de Irregularidade Técnica para Processo Regulatório de Correção de Irregularidade Técnica."

Justificativa:

" No que tange ao Art. 7º, abaixo transcrito, a Concessionária entende que a citada adoção de

providência administrativa sancionatória pode gerar uma duplicidade de penalização (caracterizando o bis idem), uma vez que, atualmente, já são instaurados processos administrativos para apurar os incidentes ocorridos, logo após encaminhamento de Relatórios de Incidente pela Concessionária.

Segundo o princípio do non bis idem, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, ou seja, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento. Devendo este ser fielmente observado pela Administração Pública por se tratar de princípio basilar de construção doutrinária, que irradia também sobre os atos administrativos. Ou seja, neste caso, faz-se necessária uma definição clara dos critérios para penalização".

f.4. Sugestão de alteração do artigo 8º da minuta de Resolução: Não houve sugestão de redação apresentada pela Concessionária

"A Concessionária destaca que é extremamente necessário que o prazo a ser estabelecido pelo AIT seja alinhado com a Concessionária, sendo necessário ainda a definição de critérios objetivos para sua execução."

Redação Original do artigo 8º:

"Art. 8º - A finalidade de um AIT é sinalizar à Concessionária sobre a identificação de Irregularidade Técnica na qualidade dos serviços prestados ou nas condições técnicas dos equipamentos, sistemas, instalações ou edificações, para que a Concessionária se manifeste, justificando tal situação, e indique se, até o prazo estabelecido pelo AIT, a situação já tenha sido corrigida, ou ainda, justifique a possibilidade de não resolução. §1º - A emissão de um AIT deverá se basear numa visão sistêmica de fiscalização, conforme identificação e avaliação da CATRA, considerando a Irregularidade Técnica do ponto de vista técnico de manutenção e/ou operação, ou ainda que possibilite riscos à segurança operacional ou não adequação à legislação vigente."

Justificativa: Não houve

f.5. Sugestão de alteração do artigo 15 da minuta de Resolução: Não houve sugestão de redação apresentada pela Concessionária

"A Concessionária registra a necessidade de que haja a previsão de exceções para os casos que não estão sob a ingerência do MetrôRio."

Redação Original do artigo 15:

"Art. 15 - No caso de inviabilidade de correção da Irregularidade Técnica justificada ou de não cumprimento do PAC, o seguinte procedimento deverá ser seguido:

(i) a CATRA dará prosseguimento ao acompanhamento da Irregularidade Técnica, solicitando à SECEX a modificação de Processo Administrativo para Processo Regulatório;

(ii) simultaneamente à instauração do Processo Regulatório, o Responsável deverá emitir o Boletim de Irregularidade Técnica para ciência do CODIR."

Justificativa:

"Vale destacar ainda que a pretensão ora em tela, trata-se, pois, de normatização que não deve extrapolar os limites da função normativa dessa entidade reguladora, em razão dos argumentos aqui trazidos.

Dito em outros termos, se é certo que a função regulatória se configura pela necessária ponderação dos interesses setoriais (de Estado, do Governo, dos concessionários e dos usuários), não é menos exato que

os interesses dos concessionários devem fazer parte desse procedimento".

5. Concessionária Supervia

Tempestivo: (X) sim () não

Forma estabelecida na Portaria 395/2022: (X) sim () não

Documento: Carta SPV 2161/2022-DP (36693209)

g.1. Sugestão de inclusão do § 2º ao Art. 5º e renumeração do Parágrafo Único da minuta de Resolução, para fazer constar o sugerido abaixo:

"§ 1º - Entende-se que "recorrência", para os diversos tipos de equipamentos sistemas, instalações ou edificações, possui especificidades que estão relacionadas à quantidade de eventos, ao tempo entre esses eventos e até mesmo ao tipo de item que está sendo tratado. Portanto, cabe à CATRA identificar tal recorrência conforme o entendimento técnico adequado a cada um dos itens, justificando em documento específico.

§ 2º - Serão considerados eventos recorrentes aqueles que quando constatados, não sejam objeto de AITs anteriores, não tiverem esclarecimentos prestados dentro do prazo estipulado para manifestação da Concessionária e/ou dentro do prazo aprovado pela CATRA para execução do PAC. "

Redação Original do artigo 5º:

"Parágrafo Único - Entende-se que "recorrência", para os diversos tipos de equipamentos sistemas, instalações ou edificações, possui especificidades que estão relacionadas à quantidade de eventos, ao tempo entre esses eventos e até mesmo ao tipo de item que está sendo tratado. Portanto, cabe à CATRA identificar tal recorrência conforme o entendimento técnico adequado a cada um dos itens, justificando em documento específico."

Justificativa

" No que tange o conceito de recorrência, não é apresentado um parâmetro mínimo para definir o que seria uma recorrência para fins de fiscalização, sendo subjetivo o tempo adequado para a realização de vistorias, de modo a confirmar a recorrência."

" Sendo assim, sugere-se que seja estipulado um prazo mínimo para avaliação da recorrência com base no prazo concedido às concessionárias para a apresentação de esclarecimentos e regularização da irregularidade apresentada."

g.2. Sugestão de alteração do artigo 13, item (iv) e exclusão do item (v) da minuta de Resolução, para fazer constar a redação abaixo:

"(iv) no caso de constatação de não correção da Irregularidade Técnica, deverá ser comunicado ao Gerente da CATRA, passando a atender o procedimento previsto no Artigo 14º desta Resolução;

~~(v) simultaneamente à instauração do Processo Regulatório, o Responsável deverá emitir o Boletim de Irregularidade Técnica para ciência do CODIR."~~

Redação Original do artigo 13:

"Art. 13 No caso de a Irregularidade Técnica ter sido corrigida até prazo estabelecido no AIT, o seguinte procedimento deverá ser seguido:

(...)

(iv) no caso de constatação de não correção da Irregularidade Técnica, deverá ser comunicado ao Gerente da CATRA com sugestão de prosseguimento, solicitando à SECEX a modificação de Processo

Administrativo para Processo Regulatório;

(v) simultaneamente à instauração do Processo Regulatório, o Responsável deverá emitir o Boletim de Irregularidade Técnica para ciência do CODIR. "

Justificativa:

" Ocorre que, o Artigo 14º dispõe sobre os procedimentos que deverão ser adotados caso a Irregularidade Técnica não tenha sido corrigida antes do prazo estabelecido no AIT, ou seja, o prazo para manifestação da concessionária, conforme explicado no §2º do Artigo 8º da minuta da Resolução. Portanto, já há procedimento estabelecido no Artigo 14º para tratar das etapas para viabilizar a correção da irregularidade técnica, não sendo coerente gerar Processo Regulatório sem antes oportunizar a concessionária regularizar a irregularidade técnica, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa."

g.3. Sugestão de alteração do artigo 15 da minuta de Resolução, para fazer constar a redação abaixo:

"Art. 15 No caso de inviabilidade de correção da Irregularidade Técnica não justificada ou de não cumprimento do PAC, o seguinte procedimento deverá ser seguido:(...)"

Redação Original do artigo 15:

"Art. 15 No caso de inviabilidade de correção da Irregularidade Técnica justificada ou de não cumprimento do PAC, o seguinte procedimento deverá ser seguido: (...)"

Justificativa:

" Entretanto, o Artigo 18º oportuniza às concessionárias a apresentar uma justificativa em caso de inviabilidade de correção da Irregularidade Técnica à CATRA, desta forma, é coerente que o processo seja classificado como Processo Regulatório apenas nos casos em que a justificativa não tenha sido acatada pela respectiva Câmara Técnica."

g.4. Sugestão de inclusão de novo parágrafo ao artigo 11 da minuta de Resolução, para fazer constar a redação abaixo:

(...) § 3º – Caso as Irregularidades Técnicas apontadas no AIT estejam contempladas dentro de tratativas de Termos de Ajuste de Conduta ou acordos firmados previamente entre a Concessionária e o Poder Concedente, ou outros órgãos de fiscalização, terão seus prazos e condições de regularização respeitados, uma vez firmados com autoridades competentes de fiscalização, cabendo à CATRA o acompanhamento. (...)"

Justificativa:

"A SuperVia solicita que seja adicionado ao Artigo 11º um novo parágrafo dispondo que eventuais Termos de Ajuste de Conduta e acordos firmados com o Poder Concedente ou outros órgãos de fiscalização possuem legitimidade e terão seus termos e condições respeitados, não sendo enquadrados como Irregularidade Técnica."

II - RESUMO

1. Contribuições tempestivas e irregulares: Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC
2. Contribuições tempestivas e irregulares: Usuário Tadeu Albuquerque
3. Contribuições tempestivas e irregulares: Usuário Evandro Lima

4. Contribuições tempestivas e regulares: Secretaria de Estado de Transportes - SETRANS
5. Contribuições tempestivas e regulares: Concessionária CCR Barcas
6. Contribuições tempestivas e regulares: Concessionária MetrôRio
7. Contribuições tempestivas e regulares: Concessionária Supervia

III - ENCAMINHAMENTO

Consolidadas as contribuições apresentadas no âmbito da Consulta Pública nº 06/2022, o processo e as contribuições deverão ser submetidas à ciência e apreciação do Conselho Diretor para avaliação. Após a decisão sobre o acolhimento ou não das contribuições, com sua fundamentação, e a aprovação da redação final para publicação da Resolução, sugere-se que seja divulgado aos interessados e no site da AGETRANSRJP as contribuições recebidas e avaliadas pela Agência, conferindo assim maior transparência aos atos praticados.

Rio de Janeiro, 31 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Nicolle Cruz e Castro, Assessora**, em 16/09/2022, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38393838** e o código CRC **F22C570E**.

Referência: Processo nº E-12/004.208/2017

SEI nº 38393838

Av. Presidente Vargas, 1100, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: 2332-5447 - www.agetransp.rj.gov.br